

## A RAZOABILIDADE ENQUANTO ELEMENTO CONSTITUTIVO DA HERMENÊUTICA JURÍDICA

D'OLIVEIRA, Marcele Camargo<sup>1</sup>; D'OLIVEIRA, Mariane Camargo<sup>2</sup>;  
CAMARGO, Maria Aparecida Santana<sup>3</sup>

**Palavras-Chave:** Interpretação. Poder Judiciário. Constituição Federal. Aplicabilidade.

### Introdução

A Constituição Federal de 1988 elenca em seu art. 2º que ao Estado incumbe as funções de legislar, governar e julgar, estabelecendo, assim, a tripartição dos poderes. Neste sentido, percebe-se que a ideia da tríplice função estatal é resultado de uma longa evolução histórica, na medida em que desde a Antiguidade, pensadores como Aristóteles, e, modernamente, Locke e Montesquieu, defendiam a necessidade da separação dos poderes, como mecanismo para se evitar que o Poder fosse exercido de forma desmedida e arbitrária.

Na concepção montesquiana, o Poder Judiciário deveria limitar-se à aplicação da lei aos casos concretos, pois os juízes constituiriam nada mais do que “a boca que pronuncia as palavras da lei; são seres inanimados que não podem moderar nem sua força, nem seu rigor” (1996, p. 175). Entretanto, vislumbra-se que, hodiernamente, a função do Poder Judiciário não se limita tão somente a aplicar a lei aos conflitos que lhe são postos, tornando-se imprescindível, em contrapartida, a interpretação da legislação a cada caso concreto.

Partindo-se de tal premissa, procura-se com a presente pesquisa, efetuar uma análise a respeito da relevância da hermenêutica jurídica, no que tange à aplicação da legislação vigente de maneira razoável, sensata e proporcional a cada contenda. Neste viés, a utilização do princípio da interpretação conforme a Constituição, bem como a interpretação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade configuram-se como elementos que possuem caráter primordial para o funcionamento do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 4º período do Curso de Direito da UNICRUZ/RS. E-mail: [marcelecarnargod@gmail.com](mailto:marcelecarnargod@gmail.com)

<sup>2</sup> Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da UNICRUZ/RS. E-mail: [maricarnargod@gmail.com](mailto:maricarnargod@gmail.com)

<sup>3</sup> Docente da UNICRUZ/RS, Pesquisadora Líder do Grupo de Pesquisa em Estudos Humanos e Pedagógicos (GPEHP). E-mail: [cidasarnargo@gmail.com](mailto:cidasarnargo@gmail.com)

## **Metodologia**

Para que o objetivo deste estudo fosse alcançado, a metodologia utilizada consistiu no emprego do método dedutivo, de caráter bibliográfico. Nesse sentido, configura-se em um estudo de cunho qualitativo, à medida que aborda a questão da importância da interpretação conforme a Constituição, em decorrência da utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

## **Resultados e Discussões**

O ordenamento jurídico brasileiro é estabelecido a partir da Teoria Pura do Direito, elaborada por Hans Kelsen. Segundo a pirâmide kelseniana, a Constituição Federal representaria a lei de maior hierarquia, à qual estariam subordinadas as demais normas jurídicas. Partindo-se deste conceito de supremacia, todas as regras infra-constitucionais devem estar adequadas à Carta Maior, evitando-se, assim, que sejam atingidos ou violados direitos e garantias constitucionais previstos.

Seguindo este enfoque, não são raras as situações em que operadores do Direito deparam-se com questões envolvendo a constitucionalidade de determinada norma jurídica. Desta forma, a interpretação da legislação acaba tornando-se uma atividade inerente aos juízes, tendo em vista que suas decisões devem estar em conformidade com o que rege os dispositivos constitucionais. A partir desta ideia, torna-se extremamente relevante a existência de princípios como o da interpretação conforme a Constituição, indispensável para garantir a razoabilidade, assim como a proporcionalidade das decisões judiciais.

Enquanto mecanismo de controle, exercido tanto pela via difusa quanto pela concentrada, a interpretação conforme a Constituição desempenha papel primordial, precipuamente por priorizar a hermenêutica quando os dispositivos legais possuem caráter ambíguo, indeterminado ou contraditório. Assim sendo, este princípio será utilizado sempre que uma norma jurídica apresentar, em tese, mais de uma possibilidade de interpretação, devendo aplicar-se as medidas mais razoáveis e proporcionais a cada caso concreto. Esta é a lição trazida por Martins (2011, p. 63), ao afirmar que:

A interpretação é parte integrante da hermenêutica jurídica, que consiste nas técnicas que visam à compreensão da aplicabilidade do texto legal. A interpretação das leis exige, além de sua adequação ao caso concreto, sua compatibilidade com o texto constitucional brasileiro, sob pena de sua retirada do mundo jurídico por incompatibilidade com a norma maior.

Sob este paradigma, constata-se que a interpretação constitucional deve estar, ao mesmo tempo, em consonância com os dispositivos constitucionais e com a realidade social. Isto porque o Direito, enquanto uma ciência voltada a resolver os litígios dos indivíduos, deve acompanhar a dinâmica e a evolução da sociedade. Desta maneira, juntamente com o princípio da interpretação conforme a Constituição, é primordial que as decisões judiciais estejam também em concordância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Alicerçada nesta ideia, é mister transcrever o pensamento de Martins (2011, p. 64), ao aludir que:

A técnica de interpretação conforme reflete uma manifestação do chamado princípio da razoabilidade, que preconiza ser a interpretação jurídica uma atividade que ultrapassa a mera lógica formal. Interpretar equivale a valer-se do raciocínio, o que abrange não apenas soluções rigorosamente lógicas, mas especialmente as que se configuram como razoáveis. O princípio da razoabilidade não equivale à adoção da conveniência como critério hermenêutico. O que se busca é afastar soluções que, embora fundadas na razão, sejam incompatíveis com o espírito do sistema.

Contemporaneamente, é predominante o entendimento no sentido de que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade originaram-se do princípio do devido processo legal, elencado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LIV. Apesar de não se encontrarem expressamente mencionados na Carta Maior, os supracitados princípios apresentam-se, de modo implícito, em alguns dos dispositivos constitucionais.

Necessário destacar, por oportuno, que, embora alguns doutrinadores asseverem que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade constituem elementos distintos, isto porque entendem que, enquanto aquele visa obstar decisões inequívocas ou insensatas, este, traz a ideia de quantidade da aplicação da pena. A grande parte da doutrina e da jurisprudência posiciona-se no sentido de classificá-los como sinônimos. Sustentam que a razoabilidade e a proporcionalidade possuem a mesma aplicação no plano hermenêutico.

Sabe-se que ao juiz cabe a obrigação de cumprir o que determina o ordenamento jurídico. Entretanto, também lhe incumbe a função de interpretar adequadamente a norma, para que a aplicação da lei esteja em consonância com o caso concreto trazido. E é sob esse viés que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade desempenham papel de relevância nas interpretações, visto que, como aludem Araújo e Nunes Júnior (2007, p. 89), a aplicabilidade dos princípios “objetiva a ponderação entre os meios utilizados e os fins perseguidos, indicando que a interpretação deve pautar o menor sacrifício ao cidadão ao escolher entre os vários possíveis significados da norma”.

A partir desse entendimento, compreende-se que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade possuem como escopo essencial orientar e conduzir o intérprete à medida mais justa e razoável para compor os litígios suscitados entre os indivíduos. Contudo, o conceito de razoabilidade é extremamente variável, de modo que o que pode ser razoável para uma determinada pessoa, pode não ser para a outra. Daí a necessidade de que o Poder Judiciário analise cada situação especificadamente, levando-se em conta o juízo de equidade e o bom senso, conforme destaca Didier (2008, p. 33-34) ao defender que:

As decisões jurídicas não de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Verifica-se, portanto, que, contemporaneamente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade têm sido cada vez mais aplicados pelo Poder Judiciário na fundamentação de suas decisões, preservando, neste sentido, as garantias e direitos fundamentais inerentes aos indivíduos. Configuram-se os aludidos princípios como elementos fundamentais para uma interpretação conforme e, bem assim, razoável e justa.

## **Conclusão**

Partindo-se do pressuposto de que a interpretação é uma característica inerente à atividade jurisdicional, constata-se a relevância dos juízes analisarem todas as formas de interpretação e aplicação da norma constitucional. Sob essa ótica, vislumbra-se que a interpretação conforme a Constituição, não se configura por constituir meramente uma ferramenta do Poder Judiciário, sendo esta um primordial mecanismo para que haja o controle de constitucionalidade.

Ainda neste panorama, depreende-se imprescindível que a interpretação esteja em consonância com os preceitos constitucionais vigentes, levando-se em conta, sobretudo, a razoabilidade e racionalidade nas decisões judiciais. Assim, ao interpretar a legislação, busca-se adequá-la à dinâmica social, determinando sua melhor aplicabilidade a cada caso concreto levado ao Poder Judiciário.



04, 05 e 06 de out. de 2011  
no Campus Universitário

Universidade no  
Desenvolvimento Regional

**XVI MOSTRA**  
de Iniciação Científica

**IX MOSTRA**  
de Extensão

[www.unicruz.edu.br/seminario](http://www.unicruz.edu.br/seminario)

## Referências

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 9. ed.. Salvador: JusPodivm, 2008.

MARTINS, Bruno Sá Freire. **Razoabilidade na Interpretação**. *In*: Revista Visão Jurídica, edição nº 62, Agosto 2011. Editora Scala: São Paulo.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. Trad.: Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.